



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007885-27.2012.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A, CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS e GERMANO GONZAGA DE PAULA, são apelados NELSON MASSARICO UEHARA (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI) e DENNIS YUKI UEHARA (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente sem voto), PAULO BARCELLOS GATTI E ANA LIARTE.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.538/25

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007885-27.2012.8.26.0008(2)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A – ECOPISTAS e CHUBB DO BRASIL S.A, GERMANO GONZAGA DE PAULA e ITAÚ SEGUROS E SOLUÇÕES CORPORATIVAS.

APELADOS: NELSON MASSARICO UEHARA e OUTRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, PARCIALMENTE REFORMADA PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU AS APELAÇÕES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu agravo retido, negou provimento à apelação do outro motorista envolvido no incidente e deu parcial provimento aos recursos interpostos pela concessionária de rodovia e seguradora litisdenunciada, reduzindo condenação por danos materiais e ajustando base de cálculo de pensão e honorários decorrente de acidente de trânsito que resultou em óbito de dois familiares dos autores. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) omissão quanto ao abatimento de 1/3 do valor da pensão mensal; (ii) omissão e/ou obscuridade sobre a base de cálculo dos honorários e solidariedade dos corréus; (iii) obscuridade sobre o salário-mínimo como base de cálculo do pensionamento. III. Razões de Decidir: 3. A decisão judicial não precisa analisar todas as teses, mas deve indicar fundamentos suficientes. 4. A solidariedade na condenação de honorários é prevista em lei, não havendo omissão quanto a isso. 5. Devido o abatimento de 1/3 da pensão mensal, valor que o cônjuge falecido presumivelmente gastaria com despesas pessoais. O salário-mínimo a ser considerado é aquele vigente quando da data do óbito. 6. Honorários advocatícios referentes ao pensionamento devem compreender as doze parcelas vincendas a partir da condenação. 7. Valor da franquia deve ser atualizado nos mesmos termos da garantia. IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Tese de julgamento: 1. O pensionamento mensal deve considerar o salário-mínimo vigente à data do óbito, abatido de 1/3, valor que o cônjuge falecido despenderia com gastos pessoais. 2. As doze parcelas vincendas, para fins do artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil, devem ser consideradas a partir da condenação.

I – Dois os embargos de declaração opostos em face do venerando acórdão de fls. 1671/1697 que, por votação unânime, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação interposta pelo corréu GERMANO GONZAGA DE PAULA e deu parcial provimento aos recursos interpostos por CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A – ECOPISTAS e CHUBB DO BRASIL para “(i) *reduzir a condenação por danos materiais emergentes para R\$ 34.680,47 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos); (ii) adotar o salário-mínimo como base de cálculo da pensão mensal, com atualização monetária e juros de mora a partir de cada vencimento; (iii) adequar os honorários sucumbenciais fixados na origem ao disposto no artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil, de sorte que o percentual passe a incidir sobre o valor total da condenação, levando-se em consideração, no tocante ao pensionamento, a soma de todas as prestações vencidas com 12 parcelas vincendas; (iv) na lide secundária, determinar a inclusão da pensão mensal na cobertura de danos corporais e materiais, bem como a incidência individual da franquia em relação a cada risco coberto.*”

No mais, manteve a Turma Julgadora a r. sentença de fls. 1304/1311v que julgou procedente ação ordinária proposta por NELSON MASSARICO UEHARA e DENNIS YUKI UEHARA objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 19/01/2012, no KM 44 da rodovia administrada pela concessionária requerida, no qual os veículos conduzidos pelo primeiro autor e o réu GERMANO acabaram por colidir frontalmente, resultando no óbito da esposa/mãe e do filho/irmão dos requerentes, respectivamente.

Sustenta a embargante ECOPISTAS, em apertada síntese, que o v. aresto impugnado foi omisso quanto “*ao abatimento de no mínimo 1/3 do valor da pensão mensal, referente às despesas que a própria vítima teria com seus gastos pessoais, ponderação já realizada pelo r. juízo a quo, a qual consta expressamente na r. sentença e que não fora objeto de recurso pela parte Embargada*”. Aduz, no mais, que Turma Julgadora deixou de se pronunciar “*quanto ao pagamento das verbas honorárias, eis que majoradas em razão da sucumbência para o Corréu Germano, bem como adequadas ao disposto no artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil*”, mais precisamente, “*não é possível auferir a modalidade de obrigação visto que este d. Juízo se manteve silente quanto à solidariedade dos Corréus ou se a condenação será rateada entre as partes, informação essa que deve constar no dispositivo*”. Pontua, no

mais, que a aludida mácula acarreta ainda obscuridade, *“visto que os honorários devidos pelo Corrêu Germano foram majorados em 2% e a sucumbência da Embargante e da litisdenunciada se manteve inalterada diante do parcial provimento aos recursos interpostos”* (fls. 1704/1710).

Já a embargante CHUBB SEGUROS DO BRASIL S.A., por sua vez, argumenta a existência de obscuridade no v. aresto embargado, porquanto estabeleceu o salário-mínimo como base de cálculo do pensionamento ainda que não exista nos autos prova de que a vítima auferia rendimentos. Alega, no tocante à base de cálculo da verba honorária, em especial a determinação de inclusão, no tocante ao pensionamento, todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas, que o v. *decisum* *“restou obscuro ao não aclarar o que deve ser entendido por parcelas vincendas”*, sendo que *“no entender da embargante, a referência deve ser a data do ajuizamento da ação”*. No tocante ao pedido de atualização do valor da franquia, aduz que a Turma Julgadora partiu de premissa equivocada ao assinalar que não havia pedido nesse sentido na contestação, quando existia, e ainda que assim não fosse, trata-se de matéria de ordem pública e que poderia ser alegada a qualquer tempo (fls. 1712/1717).

Intimados a se manifestar nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 1719), os embargados ofertaram impugnação às fls. 1723/1729.

Seguiu-se então o julgamento pela Turma Julgadora, que rejeitou os embargos de declaração, conforme v. acórdão de fls. 1738/1749.

Interposto recurso especial por CHUBB SEGUROS DO BRASIL S.A. (fls. 1752/1762), cujo trânsito restou inadmitido pelo Presidente da Seção de Direito Público desta Corte, consoante r. decisão de fls. 1802/1803, seguiu-se com o manejo de Agravo em Recurso Especial às fls. 1806/1813.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, conheceu “do agravo para dar provimento ao recurso especial nos termos da fundamentação”, conforme fls. 1840/1854, destacando-se o seguinte:

“Ao analisar o acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, apesar de determinar que seja utilizado o salário-mínimo como base de cálculo da pensão mensal, não apresentou fundamentação sobre a data do salário mínimo a ser observada no cálculo da condenação, assim como o que deve ser entendido como parcelas vincendas de pensão para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efeitos de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Como é possível depreender do excerto acima consignado, o Tribunal de origem apenas afirma genericamente que se utilize o salário-mínimo e que, em relação aos honorários, "o percentual passe a incidir sobre o valor total da condenação, levando-se em consideração, no tocante ao pensionamento, a soma de todas as prestações vencidas com 12 parcelas vincendas" (fl. 1697 e-STJ), sem esclarecer o que se deve considerar como parcelas vincendas, pois, conforme aduzido pela recorrente, pode ser tanto a data da propositura da ação, como a data da sentença, ou a data do trânsito em julgado, entre outras.

Assim, não obstante a relevância das questões mencionadas, suscitadas em momento oportuno, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre elas, mesmo após a oposição de embargos de declaração, restando, portanto, omissa o acórdão recorrido sobre questões relevantes para o cumprimento da sentença. Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal a quo acerca da tese de direito suscitada, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211/STJ).

Tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa que foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprimindo tal omissão." (fls. 1848/1849)

Devolvidos os autos a esta Quarta Câmara de Direito Público, determinou-se, por cautela, nova intimação dos embargados, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais se manifestaram às fls. 1860/1861 e 1863/1870.

É o relatório.

II – Os embargos, *data venia*, comportam parcial acolhimento.

No tocante às omissões apontadas, impõe-se relembrar que a validade de uma decisão judicial não está atrelada à análise, pelo órgão julgador, de todas as teses suscitadas pelas partes, bastando que indique os fundamentos que, no seu entender, são suficientes para proferir a sua decisão, tal qual foi proferida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como já deixou assente o Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta, o que se deu no caso ora em exame (...)*” (EDcl no AgRg no AG 442.193/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21/02/2005)

N'outro giro, a obscuridade sanável pela via dos embargos de declaração deve ser ínsita ao julgado, não podendo se fundar em qualquer elemento externo a ele, ainda que constante dos autos.

Em outras palavras, não se pode falar em obscuridade de uma decisão em relação à determinada prova ou ao ordenamento jurídico vigente. Eventual esclarecimento da decisão sob este fundamento somente se justifica quando, a partir da leitura da decisão, não houver clareza sobre o que restou decidido.

Estabelecidas tais premissas, vislumbram-se no v. aresto embargado algumas omissões e/ou obscuridades quanto aos aspectos acessórios da condenação, **que** merecem ser aclaradas nesta oportunidade.

Quanto ao abatimento de 1/3 do valor da pensão mensal, consignase que as apelantes se insurgiram somente quanto à base de cálculo adotada pela r. sentença recorrida, pugnano pela substituição pelo salário-mínimo, o que foi efetivamente levado a efeito pela Turma Julgadora, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de adoção do salário-mínimo, abatido de 1/3, o qual presumidamente seria utilizado pelo cônjuge/companheiro falecido com gastos pessoais.

Confira-se, porquanto oportuno, o seguinte trecho da fundamentação do v. acórdão embargado:

“Por outro lado, o pensionamento fixado em primeiro grau foi fixado em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que, quando não há comprovação acerca dos rendimentos auferidos pela pessoa falecida, o salário-mínimo deve ser utilizado como parâmetro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PERCENTUAL DE 2/3. TERMO FINAL. SÚMULA 83 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes.

3. A dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva.

4. O entendimento jurisprudencial atualizado do STJ estabelece o termo final do pensionamento a data em que a vítima fatal completasse 70 anos, isto em razão dos dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro.

5. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a conclusão do Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

7. A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais envolvem ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. *Agravo interno não provido.*” (AgInt no REsp n. 1.839.513/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 3/3/2021.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE GENITORA. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE.

1. *Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*

2. *No caso de morte de genitora, é devida pensão aos filhos, mesmo que a vítima não exercesse trabalho remunerado, sendo, neste caso, adotado como base de cálculo o valor do salário-mínimo.*

3. *O fato de o pai do recorrente ter constituído nova família, passando ele a ter uma madrasta após o falecimento da mãe, não afasta o dever legal do responsável pelo óbito de pagar pensão mensal ao filho da vítima.*

3. *Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (EDcl no REsp n. 726.827/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2012, DJe de 24/2/2012.)

No que diz respeito aos juros de mora, sedimentou-se o entendimento de que, em razão da natureza de obrigação de trato sucessivo do pensionamento, o termo inicial para a fluência dos encargos moratórios é o vencimento de cada prestação, não havendo que se cogitar da incidência deste consectário em relação às parcelas vincendas:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS REFLEXOS. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS.

1. *O princípio da integral reparação deve ser entendido como a exigência de conceder reparação plena àqueles legitimados a tanto pelo ordenamento jurídico. A norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade, quando houver evidente desproporção entre a culpa e o dano causado.*

2. *O Tribunal de origem fixou danos morais reflexos ao primeiro autor - menor impúbere, filho e irmão das vítimas -, à segunda autora - mãe,*

sogra e avó dos falecidos - e aos dois últimos autores - ambos irmãos, cunhados e tios dos de cujus -, entregando a cada um, respectivamente, o valor de R\$ 140.000,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 47.000 para os dois últimos, devendo tais valores serem mantidos diante das particularidades de cada demandante.

3. Enuncia a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

4. Da ratio decidendi refletida na Súmula 54, infere-se que a fixação do valor indenizatório - sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso - corresponde a uma única prestação pecuniária.

5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.

6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento.

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas." (REsp n. 1.270.983/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 5/4/2016.)

Assim sendo, impõe-se a reforma da r. sentença neste ponto para estabelecer o salário-mínimo como base de cálculo do pensionamento, bem como determinar a fluência dos consectários legais a partir do vencimento de cada parcela, nos termos dos precedentes supracitados."

Quando os embargos de declaração foram apreciados pela primeira vez, entendeu-se que o desconto aplicado ao salário-mínimo ficava mantida a fração de 1/3 determinada em primeiro grau, de sorte que o pensionamento mensal é devido na proporção de 2/3 do salário-mínimo desde a data dos óbitos, tal qual estabelecido pela r. sentença recorrida.

Por outro lado, como se determinou a incidência de juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela, considerou-se implícito que o salário-mínimo a ser utilizado também só poderia ser o salário vigente no momento do óbito.

No entanto, tendo em vista a controvérsia estabelecida, assim como a determinação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, acolhem-se os embargos de declaração para aclarar que, diante da ausência de comprovação dos rendimentos percebidos pela esposa do autor, **o pensionamento mensal, devido desde a data do óbito, terá como base de cálculo o salário-mínimo vigente à data do óbito, abatido de 1/3 nos moldes da jurisprudência supracitada, corrigido desde a data do evento danoso, com incidência de juros de mora a partir do vencimento de cada parcela.**

No tocante à alegação de que os honorários sucumbenciais não foram fixados proporcionalmente pelo v. acórdão embargado, não há que se cogitar de omissão, mas sim de aplicação do artigo 87, § 2º, com o seguinte teor: *“Se a distribuição de que trata o § 1º, não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.”*

Assim sendo, não há como se alegar afronta ao artigo 265 do Código Civil – segundo o qual *“a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”* – uma vez que, no caso, há lei que expressamente prevê a solidariedade

Nesse sentido, confira-se também o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. SENTENÇA QUE NÃO DISTRIBUIU, DE FORMA EXPRESSA, A RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE QUE SE IMPÕE, A TEOR DO ART. 87, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A DOIS DOS TRÊS LITISCONSORTES. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, COM BASE NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em dizer se há solidariedade entre os litisconsortes sucumbentes na condenação das custas e honorários advocatícios, considerando que dois dos três vencidos litigam sob o benefício da justiça gratuita, além de saber se é possível a majoração dos honorários recursais na espécie.

2. O art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a sentença deverá distribuir expressamente a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios entre os vencidos na demanda.
3. Não havendo, contudo, essa distribuição proporcional, os vencidos responderão de forma solidária pelas respectivas verbas sucumbenciais, conforme dispõe o § 2º do art. 87 do CPC/2015. A solidariedade, portanto, passa a ter previsão em lei, com a nova redação trazida pelo diploma processual vigente.
4. Na hipótese, a sentença não distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas de sucumbência, impondo-se, assim, reconhecer a solidariedade entre os vencidos.
5. Reconhecida a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, que permite ao credor exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Logo, não havia qualquer óbice à recorrente em executar o valor integral correspondente aos honorários advocatícios exclusivamente contra a ora recorrida.
6. Ademais, o fato de os outros dois executados litigarem sob o benefício da gratuidade de justiça não tem o condão de afastar norma expressa do Código de Processo Civil de 2015 - art. 87, § 2º -, sob o argumento de que violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
7. Os honorários recursais somente serão cabíveis em favor do advogado do recorrido, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) a decisão recorrida for publicada a partir de 18/3/2016, data em que entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; ii) o recurso não for conhecido integralmente ou desprovido; e iii) houver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Logo, revela-se manifestamente incabível o pleito de majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em favor do advogado da recorrente.
8. *Recurso especial provido parcialmente.*” (REsp n. 2.005.691/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Por outro lado, a solidariedade da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais imposta aos requeridos em nada conflita ou torna obscura a majoração da verba em relação ao apelante GERMANO GONZAGA DE PAULA com base no artigo 85, § 11, da legislação processual civil em vigor, devendo-se observar, nas fases de liquidação/cumprimento de sentença, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

limites das obrigações impostas a cada demandado pelo v. aresto impugnado.

Assim, todos os requeridos respondem solidariamente até o percentual de 10%, e o réu GERMANO GONZAGA DE PAULA exclusivamente pelos 2% estabelecidos como sucumbência recursal, observada a gratuidade de Justiça deferida nos autos.

Quanto à inclusão do pensionamento na base de cálculo da verba honorária, não se vislumbrou omissão ou obscuridade por parte da Turma Julgadora, que apenas repetiu o comando legal aplicável à espécie.

Nesse ponto, a embargante alega obscuridade quanto à expressão legal “*parcelas vincendas*”, que poderiam ser referir tanto às parcelas vincendas no momento da propositura da ação ou no da condenação. No seu entender, deveria ser considerada a data da protocolização da petição inicial, o que realmente não prospera quando se interpreta sistematicamente as disposições do Código de Processo Civil.

Segundo o artigo 85, § 2º, do *codex*, os honorários serão calculados “*entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*”, sendo certo que, segundo orientação jurisprudencial dominante, o dispositivo em questão estabelece uma ordem preferencial. Deste modo, havendo condenação, essa prevalece sobre o proveito econômico, e os dois preferem ao valor da causa.

Caso se calculasse os honorários sucumbenciais devidos com base nas parcelas vencidas e vincendas no momento da propositura da ação, estar-se-ia encampando a fórmula adotada pela legislação processual civil em vigor para o cálculo do valor da causa.

Nesse sentido, prevê o artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 292 (...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anua, se a obrigação for por tempo indeterminado ou tempo superior a 1 (um) ano, e, se

por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

No caso em exame, porém, houve condenação, de sorte que tanto o percentual do § 2º quanto a norma do § 9º do artigo 85 devem a ela se referir.

Assim sendo, é de rigor o esclarecimento do v. acórdão embargado, a fim de determinar que **as “12 parcelas vincendas” para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais deverão considerar o momento da condenação, entendida essa como a data da prolação deste acórdão, que integra o v. aresto que julgou as apelações interpostas nos autos e determinou a incidência do artigo 85, § 9º ao caso em exame.**

Por último, insta salientar que o pedido de atualização da franquia foi assim formulado pela seguradora demandada em embargos de declaração:

“Inicialmente assinalou 'que a litisdenunciada não formulou pedido nesse sentido em sua contestação', o que não se revela verdadeiro.

Isto porque, no item 2.1 da contestação consta:

'Diante disso, nos termos do disposto no artigo 757 e 760 do Código Civil, a aceitação da denúncia da lide é de rigor, pelo fato de que no caso concreto o dano postulado pelos autores em face da seguradora encontra amparo na garantia securitária, entretanto, naquilo que superar a franquia mínima obrigatória.'

Exatamente na parte sublinhada a embargante anotou em nota de rodapé:

'O valor da franquia deve sofrer atualização pelos mesmos critérios do limite máximo de garantia, visando manter a equivalência dos valores contratados'.

Além disso, na conclusão da contestação (item 6) constou exatamente que se a seguradora fosse condenada, que então fosse respeitada a franquia, o que obviamente inclui o pedido de atualização acima mencionado, daí porque não se revela correta a assertiva de que 'a litisdenunciada não formulou pedido nesse sentido em sua contestação'” (fl. 1714 – grifos no original)

Ora, a embargante bem sabe que nota de rodapé não é o lugar adequado para formular requerimentos, ainda mais um pedido que reputa tão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

importante a ponto de ser formulado em sede de apelação e ser reiterado em sede de aclaratórios.

No primeiro julgamento dos embargos declaratórios levado a efeito pela Turma Julgadora, deixou-se de se determinar a atualização da franquia por força da condenação estabelecida no v. acórdão que julgou as apelações, porquanto não foi devolvida à segunda instância a questão da atualização do prêmio. Nesse contexto, determinar a incidência de correção monetária sobre uma prestação, silenciando-se sobre a outra, certamente afetaria o equilíbrio atuarial do contrato.

Note-se que nunca se rechaçou a discussão em outra ação, em que se discutisse expressamente a questão. Somente se reputou indevida determinação nesse sentido no bojo da presente ação.

No entanto, na esteira do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, partindo-se ainda que a seguradora se comprometeu, ainda que em nota de rodapé, a proceder a atualização da garantia, acolhe-se os embargos declaratórios nesse ponto para **reconhecer devida a atualização monetária da franquia nos mesmos moldes e índices da garantia, ressalvada a possibilidade de rediscussão da matéria em via própria.**

Em suma, tendo em vista a análise expressa e inequívoca pela Turma Julgadora acerca de todas as questões trazidas pelas embargantes, tem-se por aperfeiçoada a prestação jurisdicional, mantida, no mais, a procedência total da ação nos moldes do v. acórdão que julgou as apelações.

Ante o exposto, pelo meu voto acolho parcialmente os dois embargos de declaração para: (i) esclarecer que o pensionamento mensal terá como base de cálculo o salário-mínimo vigente à data do óbito, abatido de 1/3, corrigido desde o evento danoso e com juros de mora a partir do vencimento de cada parcela; (ii) estabelecer a condenação como momento do cálculo das 12 parcelas vincendas, para fins do artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil, consoante especificado, e; (iii) determinar a atualização monetária da franquia nos mesmos moldes e índices da garantia, ressalvada a possibilidade de rediscussão da matéria em via própria, mantido no mais o v. acórdão embargado.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator